

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 21. ....

.....  
VII – albergues.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII-A:

“Subseção VII-A  
Dos Albergues

Art. 32-A. Consideram-se albergues, independentemente de sua forma de constituição, estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Parágrafo único. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o **caput** deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal